

TC 032.643/2013-6

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Município de Nhamundá/AM.

Responsável: Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS.

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-prefeito do Município de Nhamundá, contra o Acórdão 1.473/2016 – 2ª. Câmara, parcialmente modificado pelo Acórdão 4.472/2017 – 2ª. Câmara, que julgou as suas contas irregulares, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Piso de Atenção Básica – PAB repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao município no exercício financeiro de 2006. As irregularidades estão relacionadas aos Convites 46/2006, 73/2006, 75/2006, 68/2006 e 78/2006.

2. O recorrente anexou documentos (peças 103 a 109).

3. Na instrução de mérito, a unidade técnica analisou, tão somente, os documentos constantes das peças 103 a 107, deixando de se manifestar sobre as peças 108 e 109, relativas aos Convites 68/2006 e 78/2006, respectivamente.

4. Sobre esses procedimentos licitatórios, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se nos itens 8 a 11 do seu parecer (peça 116), excluindo do débito os valores correspondentes.

5. Verifico, ainda, uma incompatibilidade entre as informações relativas à fonte dos recursos utilizada para o pagamento das contratações em questão.

6. De fato, no relatório de detalhes do empenho aponta-se como fonte de recursos o PAB-Fixo, cuja conta corrente é a do Banco do Brasil, Ag. 333-6, C/C nº 58.042-2 (extrato à peça 105). Por outro lado, os extratos relativos à documentação dos convites indicam que os recursos saíram de outras contas: Banco do Brasil, Ag. 333-6, C/C 11.342-5; e Bradesco, Ag. 3730-3, C/C 1033-2.

7. Isso posto, considerando que a correta identificação das fontes de recursos é fundamental para o deslinde do processo, devolvo os autos à Secretaria de Recursos para a adoção das providências cabíveis para tal, podendo inclusive realizar as diligências necessárias, e para que se manifeste sobre a documentação juntada às peças 108 e 109, considerando as ponderações feitas pelo douto *Parquet*.

Brasília, 13 de maio de 2020

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Relatora